

Direito e processo desportivo brasileiro: abordagem histórica, normativa e análise dos meios alternativos de resolução de conflitos

Floriano Benevides de Magalhães Neto

Advogado da CAIXA no Ceará

Graduado em Sociologia

Graduado em Ciências Econômicas

Pós-graduado em Resolução de Conflitos

Pós-graduado em Direito Constitucional

Procurador do STJDFS – Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futsal

RESUMO

Este artigo tem o objetivo de analisar os meios alternativos de resolução de conflito, como instrumentos de efetividade e celeridade, especificamente no Direito e Processo Desportivo. Inicialmente, serão discutidos os aspectos sociológicos, históricos e jurídicos do desporto e sua importância social e cultural. Seu desenvolvimento ocorreu com ênfase no final do século XIX, quando os países estavam envolvidos em conflitos sociais decorrentes do capitalismo. No século XX, adquiriu importância econômica e internacional, difundindo-se em todo o mundo, gerador de empregos, rendas, tributos com características empresariais. Assim, o esporte necessita de regras de disciplina e de competição, havendo entidades para a consolidação e uniformização dessas regras em nível internacional. No Brasil, desenvolveram-se o Direito e a Justiça Desportiva como ramos jurídicos autônomos, atualmente com princípios e regras constitucionais e processo específico, atualmente o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aplicável a todas as modalidades esportivas. Em 2009, seguindo a tendência processual no país, foi implantado no CBJD o instituto da Transação Disciplinar Desportiva (TDD), meio alternativo de resolução de conflitos, pelo qual as partes podem negociar e, pelo consenso, se definir uma penalidade em substituição aos preceitos normativos do CBJD, visando dar efetividade e celeridade à Justiça Desportiva. Serão abordadas a TDD e a Arbitragem, com discussões teóricas e análise prática,

como mecanismo de educação e prevenção para atletas e demais envolvidos no esporte.

Palavras-chave: Direito e Processo Desportivo. Meios alternativos de resolução de conflitos. Transação Disciplinar Desportiva. Arbitragem. Efetividade e celeridade da Justiça Desportiva.

ABSTRACT

This article aims to analyze the alternative means of conflict resolution, as instruments of effectiveness and celerity, specifically in Sports Law and Process. Initially, the sociological, historical and legal aspects of sport and its social and cultural importance will be discussed. Its development took place with emphasis at the end of the 19th century, when countries were involved in social conflicts arising from Capitalism. In the 20th century, it acquired economic and international importance, spreading throughout the world, generating jobs, income, taxes with business characteristics. Thus, sport needs rules of discipline and competition, with entities for the consolidation and standardization of these rules at an international level. In Brazil, Sports Law and Justice were developed as autonomous legal branches, currently with constitutional principles and rules and a specific process, currently the Brazilian Code of Sports Justice (CBJD), applicable to all sports. In 2009, following the procedural trend in the country, the Sports Disciplinary Transaction (TDD) institute was implemented in the CBJD, an alternative means of conflict resolution, through which the parties can negotiate and, by consensus, define a penalty. replacing the normative precepts of the CBJD, aiming to give effectiveness and celerity to the Sports Justice. TDD and Arbitration will be addressed, with theoretical discussions and practical analysis, as a mechanism of education and prevention for athletes and others involved in the sport.

Keywords: Law and Sports Process. Alternative means of conflict resolution. Sports Disciplinary Transaction. Arbitration. Effectiveness and celerity of Sports Justice.

Introdução

O esporte está intrinsecamente ligado à educação, por ter aspectos culturais e sociológicos, quando incentiva a interação,

o respeito, a ética, o cuidado com o próximo, e as alternativas de ganhar e de perder, que são essenciais na formação psicológica do ser humano.

O Direito Desportivo está relacionado a esse sistema, regulando, disciplinando e fiscalizando a aplicação dos princípios e regras relacionados à prática do esporte competitivo. A sua função social tem se mostrado extremamente relevante, com repercussão no âmbito econômico, tributário, razão pela qual houve ênfase na publicização desse ramo jurídico, sendo, inclusive, regulado constitucionalmente.

Como normas gerais, há atualmente a Lei 9615/98, conhecida como Lei Pelé, além do Estatuto do Torcedor (Lei 10671/03), a legislação Antidoping e os regulamentos específicos de cada modalidade e das competições.

O Código Brasileiro da Justiça Desportiva (CBJD) é uma norma elaborada pelo Ministério do Esporte, através do Conselho Nacional de Esporte, sendo o último vigente de 2003, reformado em 2009, o qual regula e disciplina todas as atividades esportivas no país.

Assim, o CBJD é aplicável tanto no futebol, como no futsal, basquete, natação, entre outros, pois fundamenta principalmente as regras de caráter disciplinar, as quais são comuns a todas as modalidades esportivas.

Na década de 1970, desenvolveram-se, especialmente nos Estados Unidos, os meios alternativos de resolução de conflitos, visando dar efetividade e celeridade à Justiça.

Essa tendência foi sendo incorporada pelo direito processual brasileiro, através da utilização dos sistemas da conciliação e mediação, como também a arbitragem, no processo civil, penal e, posteriormente, no Direito Administrativo, Tributário e no Direito Desportivo, objeto desta abordagem.

Nosso objetivo é analisar os aspectos históricos, sociológicos e jurídicos do esporte, a formação e o desenvolvimento da justiça desportiva, sua relação com os outros ramos do Direito e, especificamente, a transação disciplinar e a arbitragem como relevantes meios de resolução de conflitos no âmbito do desporto.

É um assunto ainda de pequena aplicação, porém, por se tratar de resolução de conflitos na área desportiva, com sua imensa repercussão social e cultural, demonstra-se assim a importância do debate jurídico do referido assunto.

1 Aspectos históricos e sociológicos do esporte

Os jogos, como meios de disputa, estão presentes na sociedade desde os tempos primórdios, com registros, por exemplo, na Grécia e em Roma. Entretanto, eram para entretenimento dos povos, muitas vezes com violência e sem regras definidas.

O esporte como competição tem seu maior destaque nas Olimpíadas na Grécia Antiga. Na Idade Média, há registros de jogos e disputas dentro dos mosteiros, o que serviu para preservar a prática no decorrer do tempo.

Na Idade Moderna, com o mercantilismo e o desenvolvimento do capitalismo e das ciências, em face da ênfase na busca de riquezas e acúmulo de capital, ocorreu um decréscimo.

Contudo, na Idade Contemporânea, o crescimento da valorização do ser humano pelo antropocentrismo foi fator relevante para o recrudescimento do desporto. O homem não apenas com seu papel econômico, mas também com seu papel social, cultural, no qual se insere o esporte.

Assim, no século XIX, em face, também, dos conflitos sociais decorrentes das questões econômicas e trabalhistas, houve o incentivo ao desenvolvimento de várias modalidades esportivas, formas de estímulo à saúde e à interação social, concomitantemente ao desenvolvimento das ciências humanas, Sociologia, Medicina, Psicologia, entre outras. João Lyra Filho (1952, p. 10) demonstra a importância do esporte para a sociedade:

O desporto é expressão de um fato social cuja evidência cada vez mais penetrante não será possível discutir [...]; como todo fenômeno social, o desporto se projeta no domínio jurídico [...]; o fenômeno desportivo, como fato permanente, através de povos e civilizações, com seu caráter de instituição arraigada na sociedade moderna, criou um verdadeiro Direito Desportivo, com regras e princípios, mais ou menos definidos, cuja existência é reconhecida e que se concretiza com práticas e leis que se aplicam rigorosamente a quantas incidências se sucedem na vida do desporto. Assim como elemento que se infiltra, paralisando as manifestações humanas, o Direito não pode permanecer alheio a tais atividades.

Destaque para o futebol que, embora em sua forma primitiva já fosse praticado há muitos séculos, teve consolidadas suas

regras na Inglaterra e foi um dos grandes alavancadores do esporte em nível mundial. Isso ocorreu em face da consolidação e definição política do continente europeu e do desenvolvimento das relações diplomáticas, comerciais e de alianças políticas entre os países, inclusive com a retomada das Olimpíadas em 1896.

O futebol trouxe às nações a competição em sua nova perspectiva, relações entre adversários, valorizando contatos amistosos e amigáveis entre países, com repercussão social, política e econômica.

Segundo Álvaro Melo Filho (1986, p. 36), com o aumento da popularidade do futebol, o Estado teve que intervir para disciplinar o esporte, assim como aumentou o interesse no futebol do ponto de vista comercial e financeiro. Para o autor, o desporto teve três fases na sua História:

I - como ideário olímpico, que seria o amadorismo *versus* profissionalismo em que o fator mais importante era competir; II como caráter político-ideológico a exemplo do capitalismo x socialismo, em que o fator mais importante é vencer; e por fim, III como negócio financeiro, em que o fator mais importante é lucrar, como no exemplo ética mercantil x ética desportiva. O autor ainda prevê que o desporto sai da esfera do lazer, brincadeira e, produzindo repercussão em todos os campos, isso se deve ao fato da profissionalização e mercantilização dos esportes ocorridas durante o século XXI (1986, p. 37).

Dentro desse âmbito social e político, em 1904 foi criada a Federação Internacional de Futebol *Association* (FIFA). Inicialmente composta por países europeus, tais como Inglaterra, Itália, Alemanha, França, Espanha, Suécia e Suíça, em 1909 teve a filiação do primeiro país não europeu, a África do Sul; Argentina e Chile, em 1912 e Brasil, em 1923 (KRIEGER, 1999, p. 32).

A partir de então, o futebol começou a se profissionalizar e se difundir, tornando-se muito popular e movimentando grandes quantias em todos os lugares em que era praticado (MELO FILHO, 1986, p. 45). Era uma nova forma de expansionismo, com repercussão política e econômica em nível internacional.

2 Aspectos históricos e jurídicos do esporte no Brasil

No Brasil, os clubes de futebol começaram a ser formados no início do século XX, com regulamentos transcritos de entidades internacionais, com a formação de instituições promotoras descentralizadas, geralmente no âmbito estadual.

Em 1914, foi fundado o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), com o Brasil participando de sua primeira Olimpíada em 1920.¹

Em 1916, foi criada a Confederação Brasileira de Desportos (CBD) e em 1923, ano em que o país aderiu à FIFA, a Federação Brasileira de Futebol.

Com a Copa do Mundo de 1930 e a participação do futebol na Olimpíada de 1936, houve o incremento do esporte no Brasil. As duas entidades foram unificadas em 1937 na CBD (atual Confederação Brasileira de Futebol). O objetivo era a profissionalização, seguindo tendência europeia. A partir daí, os jogadores começaram a ser remunerados, passando o futebol da fase amadora/recreativa para profissional, muito embora a grande maioria ainda tivesse necessidade de exercer outras atividades.

Passaram a ser construídos estádios com o intuito de se tornarem grandes arenas e a captação de mais dinheiro através dos ingressos, para que, assim, pudessem pagar salários aos atletas e profissionalizá-los. Era lazer, diversão, uma forma de amenizar conflitos sociais, principalmente para o trabalhador e sua família.

Até o início da década de 1940, as regras e disciplinas eram descentralizadas, cada federação tinha seus regulamentos e suas regras de disciplina:

O desporto regia-se pela sumária legislação das entidades dos diversos ramos desportivos, com obediência relativa aos preceitos internacionais, sem a menor interferência do Governo, em qualquer sentido, com organização precária, circunstâncias que mais põem em relevo o esforço e o

¹ O Comitê Paralímpico Brasileiro foi fundado em 1995, mas o Brasil, sob a coordenação do COB, participa das Paralimpiadas desde 1972, obtendo sua primeira medalha em 1976, atualmente sendo um país de destaque nos Jogos Paralímpicos de Verão. Os jogos olímpicos de inverno ocorrem desde o ano de 1924, tendo o Brasil participado desde 1992, ainda sem registro de medalhas. As Paralimpiadas de Inverno ocorrem desde 1976, tendo o Brasil participado desde 2014, ainda sem registro de medalhas.

sacrifício dos dirigentes da época, plantando as sementes que frutificariam na potência esportiva em que se torna, aos poucos o nosso país. Tal desorganização e a falta de preceitos legais do desporto ocasionaram, então, cisões que tantos malefícios causaram, sobretudo no futebol, onde se digladiaram entidades nacionais e entidades estaduais (PERRY,2000, p. 22).

Krieger (1999, p. 46) ressalta que, em 1937, surgiu o Estado Novo, que tinha como objetivo centralizar o poder para buscar o desenvolvimento do país, tendo como instrumento a edição de Decretos-Leis. E nessa perspectiva, a educação física e o esporte passaram a ter destaque, seguindo a ideologia de países da Europa.

Destarte, houve a edição da primeira norma sobre o assunto no país, o Decreto-Lei nº 526/38, o qual criou o Conselho Nacional de Cultura, com, entre suas atribuições, a supervisão das atividades esportivas. Logo a seguir, o Decreto-Lei nº 1056/39 criou a Comissão Nacional de Desportos, para os fins de apresentar um plano de regulamentação nacional.

Por conseguinte, o Decreto-Lei nº 3.199/41 estabeleceu as primeiras bases de organização dos desportos, seguindo a característica da Unicidade, com confederações para cada modalidade em nível nacional – inicialmente, as de basquete, pugilismo, vela e motor, esgrima, xadrez e a de desportos, que englobava, na época, o futebol, tênis, atletismo, remo, natação, vôlei, handebol e outros esportes não vinculados às demais confederações. Em âmbito estadual, as federações respectivas, com subvenções públicas e incentivos à prática, com ênfase em seu aspecto social, de educação e saúde. Foi criado o Conselho Nacional de Desportos (CND)², no qual, em seu artigo 3º, definia suas atribuições:

Disciplinar e organizar a administração das associações e demais entidades desportivas do país, incentivar o amadorismo e disciplinar o profis-

² O CND era o órgão diretamente vinculado ao Ministério da Educação e Cultura destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática esportiva, que atuou de 1941 até 1993, quando foi extinto. Em 2002, através do Decreto nº 4201/2002, foi criado o Conselho Nacional do Esporte (CNE), o qual passou a realizar o desenvolvimento de políticas públicas, organização, gestão, qualidade e transparência do esporte nacional.

sionalismo, deliberar acerca da participação de delegações em jogos internacionais, conceder e fiscalizar subvenções a ser concedidas pelo governo federal a entidades desportivas. Foram instituídas as confederações a nível nacional. A nível estadual, os conselhos regionais e as confederações passaram a ser vinculadas às federações.

É de destacar que toda a matéria relativa à organização desportiva deveria ser regulada por lei federal, sendo vedada a prática de alguns esportes em sua modalidade feminina, entre os quais o futebol, que foi liberado apenas em 1983.

Seguindo os preceitos do Decreto-Lei nº 3199/41, como primórdio da regulamentação da Justiça Desportiva, o Decreto-Lei nº 5.342/43 determinou que os contratos de trabalho de jogadores e técnicos passassem a ser registrados na CBD, concedeu autonomia ao CND e às entidades nacionais de cada modalidade para punir e sancionar associações, árbitros, técnicos ou jogadores profissionais, tendo como principais penalidades a multa e a exclusão de torneios e competições.

Na década de 1950, teve como grande destaque no futebol a Copa do Mundo no Brasil. A perda da Copa foi considerada a grande alavancadora do esporte no país, pois tendo em vista a popularidade e seu crescimento no país, passou-se a investir mais ainda na regulamentação, no incentivo e nas subvenções públicas ao futebol.

Naquela época, como um novo esporte, se consolidou também o futsal, ou futebol de salão.

Inicialmente, era praticado no Uruguai, chamado de *Indoor Football*. Posteriormente, chegou ao Brasil por volta de 1935 com o nome de futebol de salão, onde teve suas regras definidas. Em 1954, foi criada a Federação Metropolitana de Futebol de Salão, no Rio de Janeiro; no ano posterior, a paulista; em 1956, a federação cearense, seguida por várias outras. As primeiras regras foram publicadas em 1956, em São Paulo.³

³ É considerado o segundo esporte mais popular e, atualmente, o de maior crescimento mundial. Em 1957, houve a tentativa de se fundar a Confederação Brasileira de Futebol de Salão; entretanto, o CND não homologou a ata instituidora. Então, o esporte ficou subordinado à CBD até 1979, quando, definitivamente, foi criada a CBFS. Em 1971, foi fundada em São Paulo a Federação Internacional de Futebol de Salão (FIFUSA), composta por Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Peru e Portugal. Em 1990, o Brasil desligou-se da FIFUSA e passou a ser vinculado à

A participação do Brasil nas Olimpíadas, o investimento público e a maior divulgação do esporte na mídia promoveram o crescimento de várias modalidades. Entretanto, muito ainda em sua forma amadora, uma maior regulamentação ainda se fazia necessária.

Mais adiante, em 1964, foi editado o Decreto nº 53.820, considerado a primeira norma específica dos direitos de atletas profissionais do futebol no Brasil, tais como o direito de transferência do jogador e de cada clube, as férias, o intervalo entre partidas de 60 horas, o contrato de trabalho em concordância com as leis trabalhistas vigentes até então.

A Lei nº 4638/65 estipulou que os códigos desportivos elaborados pelas confederações deveriam ser aprovados pelo CND e homologados pelo MEC. Era uma forma de fiscalização e tentativa de uniformização desse ramo do Direito que estava em forte desenvolvimento.

A Emenda Constitucional de 1969 ao artigo 8º, inciso XVII, alínea q, da Constituição de 1967 estabeleceu a competência da União para legislar sobre normas gerais do desporto, que havia sido descentralizada pela Constituição de 1946.

A Lei nº 6.251/75, em seu artigo 42, inciso III, dispôs sobre a elaboração de normas gerais sobre a Justiça Desportiva:

“Art. 42 – Compete ao Conselho Nacional de Desportos:

(...)

III – Propor ao Ministro da Educação e Cultura a expedição de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina esportivas”.

E logo a seguir, atendendo a essa previsão legal, foi editada a Lei nº 6354/76, a qual regulamentou a relação de trabalho entre associações esportivas e atletas, com destaque para a implantação do sistema do Passe e da Justiça Desportiva, com a aprovação pelo CND, no ano de 1981, do Código Brasileiro Dis-

FIFA, que, desde 1989, passou a regulamentar as regras, além de difundir o esporte em todos os continentes, promover eventos mundiais e desenvolver a modalidade feminina. Ainda não faz parte dos jogos olímpicos, mas há muita pressão sobre o COI – Comitê Olímpico Internacional para a inclusão do futsal nas Olimpíadas, tendo em vista a sua popularidade e seu crescimento nos últimos anos, com perspectivas para o ano de 2028. Fonte: Origem do futsal. www.cbfs.com.br.

ciplinar de Futebol (CBDF); e para os esportes em geral, o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD).

2.1 A Lei nº 6354/76 e a implantação do Passe no Brasil

A Lei nº 6354/76 instituiu o passe no Brasil, que, conforme seu art. 11, seria a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, considerada uma indenização pelo investimento do clube no profissional.

Por um lado, era um incentivo aos clubes para a formação de jogadores. De outro, a crítica que se fazia era que o atleta se tornava *res* (coisa). O direito do passe colocava o jogador sob as deliberações do empregador, que decidia unilateralmente acerca de sua negociação, mesmo após a extinção do contrato. Para ter autonomia, era necessário o próprio jogador comprar seu passe.

A legislação definiu alguns aspectos nas relações de trabalho do atleta de futebol, como o limite de idade para celebrar contrato, a jornada de trabalho e período de férias, o conceito de empregado e empregador, o conteúdo do contrato de trabalho. Na mesma linha, definiu a competência da Justiça Desportiva para apreciar litígios trabalhistas entre os atletas e as entidades desportivas:

Art. 29. Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item II do artigo 42 da Lei nº 6.251 de 08 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.

Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista.

Nesse caso, a Justiça do Trabalho só poderia apreciar tais litígios caso esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva.

2.2 A Constituição de 1988

Com a promulgação da Constituição de 1988, o desporto e a Justiça Desportiva passaram a ser abordados em diversos dis-

positivos, tais como o art. 5º, art. 24, 217, e houve também o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional bem abrangente em relação ao futebol e aos esportes em geral.

O art. 5º da Constituição Federal, inciso XXVIII, assegura a proteção à reprodução da voz e da imagem dos atletas nas atividades desportivas, o chamado Direito de Imagem. Foi uma grande evolução nos termos de direito de imagem dos jogadores profissionais de futebol e de todos e quaisquer esportistas brasileiros, que passaram a ter direito sobre sua imagem e ganhar maior visibilidade no cenário nacional e internacional.

Foi reconhecido o Direito de Arena, o qual é um percentual a ser distribuído entre os atletas quando envolver cotas de patrocinadores e quaisquer formas de repasse de valores às entidades esportivas pela participação em eventos esportivos. E, em seu art. 217, implantou no ordenamento jurídico, em nível constitucional, a Justiça Desportiva:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

(...).

§ 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A Lei nº 8028/90 estabeleceu a criação de normas gerais sobre desporto para dispor, entre outros, sobre o processo de julgamento das questões relativas à disciplina e a competições es-

portivas, resultando na edição da chamada Lei Zico.

Em face da disposição constitucional, que reconheceu a importância jurídica, social e econômica do esporte, defendemos também a edição de um Código Desportivo Nacional, dispondo sobre o direito material e processual referente ao esporte, a ser elaborado mediante proposta e análise de juristas, audiências públicas e ampla discussão no Congresso Nacional.

2.3 A Lei Zico e a Lei Pelé

Houve a edição da Lei nº 8672/1993, chamada Lei Zico, a qual instituiu as normas gerais para os desportos no Brasil. Foi regulamentada pelo Decreto nº 981/93. Manteve o sistema do passe; todavia, trouxe a possibilidade de os clubes passarem a ter gestão com fins lucrativos, o chamado clube-empresa.

Era uma forma de o esporte se tornar autônomo em relação ao Poder Público, independentemente de rendas de eventos e de subvenções. Assim, os clubes passaram a poder se organizar dentro de características empresariais, uma evolução do clube como entidade não lucrativa, passando a gerir seus jogadores, dentro das restrições da Lei do Passe, com possibilidade de investimentos em atletas, com retorno tanto para os clubes, quanto para as empresas investidoras e para os próprios atletas. Essa mudança desenvolveu a atividade esportiva e incrementou os investimentos dos clubes em outras modalidades, como basquete, vôlei, natação, atletismo, entre outros.

A partir da década de 1980, com o incremento das negociações de atletas, inclusive na esfera internacional, o futebol passou a ter um aspecto de marketing e empreendedorismo (KRIEGER, 1999, p. 56), demandando uma nova forma de regulamentação, que veio através da Lei nº 9.615/98, chamada Lei Pelé.

A Lei Pelé tem como destaque o fim do sistema do Passe. Os atletas passaram a ter um contrato de trabalho desportivo, com características próprias e duração máxima de 5 anos, além da possibilidade de extinção unilateral mediante compensação financeira, denominada cláusula penal. É um contrato regido pela CLT, pelas leis desportivas e pelos regulamentos da FIFA, esta principalmente quanto às transferências internacionais.

Foi um grande avanço para a legislação, como também passou a prever participação de clubes formadores de atletas nas negociações futuras, incentivando o investimento nas chamadas escolinhas ou categorias de base.

Assim, a Lei Pelé prevê a proteção dos clubes formadores e a multa rescisória, garantindo aos clubes os direitos que antes eram assegurados pelo sistema do passe, porém de forma mais democrática e seguindo os princípios do Direito de Trabalho.

Em seu art. 50, com a redação determinada pela Lei nº 10.672/2003, estabeleceu-se que a Justiça Desportiva terá sua organização, funcionamento e atribuições limitados ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, as quais serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. Foi a consolidação do sistema da justiça desportiva, já prevista desde o Decreto nº 3199/41, elevada à categoria de assunto constitucional em 1988 e regulamentada pela Lei nº 9615/98.

Com a Lei nº 11438/06, chamada Lei de Incentivo ao Esporte, além dos recursos provenientes dos concursos de prognósticos, foi prevista a destinação de recursos provenientes de renúncia fiscal para projetos de modalidades desportivas e paradesportivas, o que alavancou mais ainda o apoio e o patrocínio de entidades privadas, em um segmento do mercado com um retorno significativo, visto a popularidade e a divulgação das marcas e produtos envolvidos.

Vale ressaltar que as Olimpíadas Paradesportivas passaram a ser realizadas desde 1960. A primeira participação brasileira foi em 1972, sob organização do COB, sendo o Comitê Olímpico Paradesportivo instituído somente em 1995. Ressalta-se a utilização do esporte como reabilitação de deficientes, com incremento tanto em termos de recursos financeiros, como em resultados por parte dos atletas brasileiros a cada participação.

3 O desenvolvimento do Direito Desportivo e da Justiça Desportiva no Brasil

O Direito Desportivo pode ser definido como um conjunto de técnicas, regras, instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos desportos em suas diversas modalidades (MELO FILHO, 1986, p. 22). O esporte atualmente tem sua vertente social, educativa, mas também o aspecto econômico, do clube-empresa como gerador de empregos, renda e tributos.

A partir dessa regulamentação de leis e regras que tutelam os esportes, a demanda de aplicação de penalidades a atos de infração cometidos nas competições, casos de dopagem e reso-

lução de litígios aumentou consideravelmente, razão pela qual teve incremento o Direito Desportivo e, também, a instalação e modernização de tribunais desportivos, para que essas lides fossem resolvidas por órgãos competentes e especializados nas legislações desportivas. Eduardo Carlezzo (2004, p. 24) expressa:

Embora a ciência jurídico-desportiva não esteja adstrita apenas ao estudo do futebol e suas relações com o direito, englobando também o vôlei, o futsal, o judô, o atletismo, enfim, as mais diversas modalidades esportivas praticadas no país, não há como olvidar que a grande estrela e carro-chefe do esporte brasileiro é o futebol. E é neste esporte que o Direito Desportivo tem encontrado sua maior parcela de crescimento, pois hoje percebemos quase que diariamente a veiculação na imprensa nacional de matérias pertinentes a esta área, ora dizendo que um jogador está pleiteando junto à Justiça do Trabalho o seu atestado liberatório, ou que determinado jogador fora expulso em uma partida e irá ser julgado pelo Tribunal de Justiça Desportiva ou ainda que determinado clube está pleiteando pontos junto à justiça desportiva ou à justiça comum. Pois bem, todas estas questões são alvo da tutela jurídica do Direito Desportivo, tendo contribuído decisivamente para a divulgação do mesmo e, principalmente, para sua consolidação enquanto ciência jurídica autônoma.

Posteriormente, em 2003, os dois códigos CBDF e CBJDD foram unificados no Código Brasileiro de Justiça Disciplinar (CBJD) com grande reforma em 2009, a ser aplicado a todas as modalidades esportivas, consolidação muito importante para o Direito Desportivo nacional.

Como característica da Justiça Desportiva, de caráter administrativo, é o princípio da celeridade processual, pois há o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para proferir decisão final, contados a partir da instauração do processo. É de se destacar que, caso não se conclua o julgamento no prazo consignado, o interessado – atleta ou não, pois a competência abrange também árbitros, técnicos, dirigentes, equipes e demais envolvidos no esporte – poderá buscar o Poder Judiciário.

Afora as leis nacionais, são vigentes os Estatutos das entidades organizadoras de competições futebolísticas, como a FIFA.

Muito se discute sobre a validade dessas normas no ordenamento brasileiro. Contudo, como são entidades privadas, são plenamente válidas e aplicáveis a quem participa de suas competições, com exceção de normas que porventura não estejam de acordo com os princípios e as regras internas do país.

3.1 Da Justiça Desportiva

O direito desportivo se desenvolveu a partir das normas que passaram a regular progressivamente o futebol e o desporto no Brasil, como também a demanda por um órgão colegiado para processar e julgar os conflitos resultantes das relações e das práticas desportivas dentro do território brasileiro. Segundo Zveiter (1981, p. 213), a Justiça Desportiva foi instituída através da Portaria do CND 24 e Resolução 24, ambas de 1941. Como ressaltam Rezende e Nascimento (2010, p. 76):

Desde os tempos em que o futebol deixou a esfera amadora e passou a ser profissionalizado, surgiu a grande necessidade de um órgão especializado no assunto para resolver as lides, conflitos e até mesmo padronização de regras e punições que começavam a ser aplicadas até então pelos próprios organizadores das competições de forma mais informal. Com a grande movimentação de capital que o futebol proporcionou no último século (e não somente nele), foi necessária a criação desse órgão que se assemelha ao poder judiciário, mas que carrega consigo um conteúdo maior e mais especializado na área do até então pouco conhecido direito desportivo. O giro de investimentos não atraía somente olhares daqueles que vivenciavam o esporte, mas também do Estado que via milhões de dólares (moeda universal que era utilizada para negociar atletas e entidades desportivas) entrar no país por causa da transferência de somente um jogador de futebol. Com a chance de arrecadar mais com a participação nas transações financeiras do futebol, o Estado começou a se preocupar mais, investir mais no esporte.

A Lei Pelé (9615/98), em seu art. 50, destaca que a Justiça Desportiva terá sua organização, funcionamento e atribuições limitados ao processo e julgamento das infrações disciplinares e

às competições desportivas, as quais serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. Krieger (1999, p. 72) ressalta as partes legítimas para figurar nas demandas:

(...) O futebol, como todo esporte institucionalizado, rege-se por normas específicas que obrigam ao seu cumprimento os que dele participam oficial ou formalmente. Entidades, dirigentes, associações e as pessoas físicas que prestam serviços como treinadores, massagistas, fisicultores, médicos e, claro, atletas, bem como árbitros, não apenas não podem ignorar essas normas como devem conhecê-las perfeitamente, pois que a elas estão obrigados.

Álvaro Mello Filho (2004, p. 76) destaca a celeridade e a especialidade como suas principais características:

(...) Não será possível definir direito e aplicar justiça em função de matéria desportiva fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade desportiva, sem o sentimento da razão desportiva. Aquele que decidir questão originária do desporto, imbuído do pensamento formalizado nas leis terá distraído a consciência da justiça. Nota-se, então, que a CRFB/88 é taxativa ao dispor que o Poder Judiciário só poderá conhecer das ações relativas à Justiça Desportiva depois de esgotadas as instâncias da mesma, ou, ainda, quando a decisão final não é proferida no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme parágrafo segundo do artigo 217, da CRFB/88, anteriormente citado (...) Sendo esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, tornam-se preclusas as instâncias da Justiça Desportiva, a menos que a parte, expressa ou tacitamente, concorde em prosseguir com o andamento do processo. Porém, esta concordância não impede que a parte, antes da decisão final, possa vir a valer-se das instâncias da Justiça Comum, ou seja, do Poder Judiciário.

Conforme o CBJD, em seu art.165-A, há prescrição em trinta dias, quanto à pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria

relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D; em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo.

Além disso, há acordos entre entidades em seus regulamentos para não recorrer à Justiça Comum antes de esgotar a especializada, sujeito a punições disciplinares. Como assevera Carvalho (2000, p. 159):

(...) as instâncias da Justiça Desportiva ficam esgotadas, em princípio, quando qualquer de seus órgãos profere decisões de que não caibam recursos para outras instâncias o julga no caso de competência originária. Sendo recorrível a decisão não haverá esgotamento da instância se a parte deixar de recorrer por qualquer motivo.

Portanto, são órgãos que integram a Justiça Desportiva: o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o qual funciona junto às entidades nacionais de administração do desporto; os Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais; as Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório; e as juntas de Justiça Desportiva (artigo 91, da Lei nº 9.615/98).

Como princípios básicos, tem-se o *Pro Competitione*, que é o incentivo à autonomia e prevalência das decisões através de jogos e partidas, inclusive da arbitragem, sendo que apenas subsidiariamente ou em caso de eventual transgressão considerada grave é que essas decisões poderão ser analisadas e revistas pelos órgãos jurisdicionais.

O Princípio do *Fair Play*, que é o respeito, a ética e a disciplina entre os competidores, com a arbitragem e demais envolvidas na prática esportiva.

Há também os princípios da autonomia, pela qual as pessoas físicas e jurídicas têm a garantia de se organizarem para a prática desportiva; da identidade nacional, pela proteção e incentivo às manifestações de criação nacional; da educação, através do desenvolvimento integral da pessoa humana como ser participante e pela priorização dos recursos públicos ao desporto educacional; da descentralização, pela organização e funcionamento harmônicos dos sistemas nos níveis federal, estadual e municipal. Além dos princípios gerais de direito aplicados subsidiariamente, como isonomia, equidade, razoabilidade, proporcionalidade.

3.2 O processo desportivo e o CBJD

No Brasil, inicialmente buscou-se reunir todas as normas legais e infralegais referentes ao futebol, implantando-se o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol (CBDF), aprovado pela Portaria do MEC 702/81, com as alterações trazidas pela Portaria 328/87. Assim, a Justiça Desportiva passou a ser regulamentada pelo CBDF, em relação ao futebol; e no Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD) para os demais esportes.

Do contexto social, jurídico e internacional surgiu a necessidade de estabelecer regras unificadas no sistema desportivo em geral, em face da sua crescente importância na sociedade. Conforme Melo Filho (2004, p. 182/185):

Numa sociedade globalizada, o desporto, tais como direitos humanos, ecologia, comunicação, espaço aéreo, etc., são matérias que refogem a uma normatização exclusivamente nacional. Vale dizer, o desporto ignora fronteiras, pois suas regras e estruturas são universais, o que determinou a "mondialization du sport", por sinal, na "Era Del Deporte" e da "sociedade desportivizada" é evidente a pujança e universalidade de valores que o fato desportivo desperta, em todas as nações, independentemente de ideologias e graus de desenvolvimento sócio-econômico-cultural. (...) Com o intuito de facilitar a compreensão e funcionamento das regras que regem o desporto, pela busca de instrumentos jurídicos para prevenção, mediação e resolução dos problemas e conflitos desportivos eminentes e futuros, criou-se, então, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, uma vez que este deve atender às exigências de qualidade e segurança do Sistema Brasileiro Desportivo. E a criação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva veio para garantir a eficácia e efetividade do desporto, pois é um instrumento hábil, capaz de influenciar mudanças sociais, desenvolvimento educacional e estabilizar identidade cultural. (...) Impede aduzir que caberá a estes Códigos Desportivos igualmente definir 'a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva', observados os parâmetros e os limites constitucionais e legais, que tornam sua atuação adstrita 'ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas'.

Por conseguinte, tendo em vista seu desenvolvimento e suas novas perspectivas no âmbito econômico-financeiro e internacional foi elaborado um novo normativo, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), vigente a partir de 2003, com ampla reforma em 2009, unificando sua aplicação nas várias modalidades esportivas, que se passa a analisar.

Existe a possibilidade de advertência para as infrações menos graves e a configuração de infrações específicas para cada prática esportiva, em face de suas peculiaridades. Nas partidas podem ocorrer infrações, tanto em relação às equipes, aos torcedores, à segurança do local, à arbitragem e, principalmente, contra os jogadores (art. 1º, §1º). Assim, todos esses agentes, como também terceiros envolvidos, podem ser punidos com advertência, multa, suspensão por partida, suspensão por prazo, perda de pontos, interdição de praça de desportos, perda de mando de campo, indenização, eliminação, perda de renda e exclusão de campeonato ou torneio (art. 170), com atenuantes, agravantes, concurso formal, concurso material, para uma dosimetria da penalidade.

Do art. 191 ao 219 estão previstas as infrações relativas à administração desportiva, às competições e à justiça desportiva; do art. 220 a 231 das infrações referentes à Justiça Desportiva; do art. 234 ao 243-G das infrações contra a ética desportiva, do art. 249-a ao 258-d das infrações relativas à disputa das partidas, provas ou equivalentes; e do art. 259 a 273 das infrações relativas à arbitragem.

São órgãos do STJD e dos TJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares. O Tribunal Pleno compõe-se de nove auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e reputação ilibada, sendo no STJD dois indicados pela entidade nacional de administração do desporto; dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto; dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; um representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; e dois representantes dos atletas, indicados por entidade representativa (art. 4º) e o equivalente para os TJD. As Comissões Disciplinares são compostas por cinco auditores cada uma, os quais não pertencem ao Tribunal Pleno.

Funciona junto ao STJD e aos Tribunais a Procuradoria, que tem a atribuição de oferecer denúncia, dar parecer nos processos de competência do órgão judicante aos quais estejam vinculados, interpor recursos e requerer a instauração de inquérito

(art. 21). No art. 29 está previsto o defensor, em face do Princípio da Ampla Defesa, podendo ser constituído pelo denunciado ou dativos, indicados pelo próprio Tribunal.

Existe o processo sumário, o disciplinar; e o especial, referente ao inquérito, à impugnação de partida, prova ou equivalente, ao mandado de garantia (art. 88, com característica do mandado de segurança cível); à reabilitação; à dopagem, com legislação específica, à suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva; à revisão; às medidas inominadas do art. 119; e à transação disciplinar desportiva (art. 34). Há no art. 35 a previsão da suspensão preventiva nos casos elencados.

As provas são documentais, testemunhas, periciais, inspeção, audiovisuais, exibição de documentos e outros meios legais (art. 56 a 70). As decisões disciplinares da equipe de arbitragem no decorrer da partida são definitivas, passíveis de alteração somente em casos de infrações graves ou graves equívocos, quando poderão, em caráter excepcional, ser revistos pelos órgãos judicantes (art. 58-B), em face do Princípio da Prevalência de competição (*Pro Competitione*).

Os recursos podem ser apresentados no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 136, podendo ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto.

Portanto, as Comissões Disciplinares, os Tribunais ou Superiores Tribunais, originariamente ou em grau de recurso, através de seus procuradores analisam as súmulas das arbitragens, denúncias de terceiros, entre outros documentos, e promovem a abertura de inquérito ou a denúncia, os quais são distribuídos para um relator que, perante um Colegiado, emite seu voto e a decisão é votada pela Comissão.

Em face dos problemas com torcidas organizadas, como também pela necessidade de adequação às regras do Código de Defesa do Consumidor, foi editado o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10671/2003), para os fins de regular os direitos e deveres dos torcedores, como agentes e consumidores do esporte. É tanto que se ocorrer uma infração no estádio ou na quadra e for identificado individualmente o(s) autor(es), a equipe não será punida, a não ser que comprovada sua participação. Por isso a importância da presença da autoridade policial e dos juizados especiais nas praças esportivas.

Como signatário da Convenção Internacional contra o Doping no Esporte da UNESCO, a legislação brasileira incorpo-

rou as orientações da Agência Mundial Antidoping (WADA-AMA), através do Decreto nº 6653/2008, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes (Paris/2005), e através da Lei nº 13.322/2016, a qual prevê direitos e punições específicas para casos de dopagem.

4 A Transação Disciplinar Desportiva como meio alternativo de resolução de conflitos

Muitas vezes, uma punição extensa pode prejudicar o andamento das competições e a própria prática esportiva, quando o infrator pode ter já o discernimento para não cometer mais infrações, inclusive quando for atos de pequena gravidade.

Assim, o CBJD, em sua reforma de 2009, incorporou o instituto da Transação Disciplinar Desportiva, considerada pela doutrina oriunda dos Juizados Especiais, que se passa a analisar.

A Lei nº 9099/95 instituiu o instituto da transação penal, visando dar celeridade aos processos de menor potencial ofensivo. É um procedimento que ocorre em uma fase pré-processual, de natureza consensual, pelo qual o Ministério Público, competente para apresentar denúncia, observando a existência de pressupostos objetivos e subjetivos, propõe uma transação para pôr fim à demanda.

A proposta do *Parquet* é apresentada ao sujeito passivo e que, se aceita por este e pelo seu defensor, será analisada pelo magistrado que pode rejeitar, se considerar ilegal, injusta ou desarrazoada, ou homologar, sendo, assim, aplicada uma pena restritiva de direitos ou pena pecuniária.

Parte da doutrina afirma que na transação penal ocorre assunção de culpa por parte do suposto autor do fato delituoso e que, por isso, não há desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, dentro de um procedimento judicial comum, o suposto autor do delito deixa de se utilizar de algumas prerrogativas, com a própria ampla defesa, dispondo de seu estado de inocência, sem ter sido ainda acusado pela prática de qualquer fato típico e antijurídico e sem ter a oportunidade de contraditar. Damásio E. de Jesus (1996, p. 76), ao comentar o art. 76 da Lei nº 9.099/95, preleciona que:

O instituto da transação inclui-se no “espaço de consenso”, em que o Estado, respeitando a autonomia de vontade entre as partes, limita vo-

luntariamente o acolhimento e o uso de determinados direitos. De modo que esses princípios não devem ser considerados absolutos e sim relativos, abrindo espaço para a adoção de medidas que, em determinado momento, são de capital importância para o legislador na solução de problemas, como da criminalidade, economia processual, custo do delito, superpopulação carcerária, etc. Vantagens: 1ª) a resposta penal é imediata; 2ª evita um processo moroso; 3ª) desvencilha rapidamente o delinqüente das malhas do processo; 4ª) reduz o custo do delito; Desvantagens: 1ª) ausência de exercício dos princípios da verdade real, do contraditório, do recurso, da ampla defesa, do estado de inocência, etc.; 2ª) coação psicológica do autuado; 3ª) desigualdade entre as partes.

Por outro lado, o indivíduo não é obrigado a transigir. Porém, o fazendo, terá mais uma oportunidade de provar sua inocência, de maneira simples e breve, sem ter que passar por todos os transtornos de um processo moroso e complicado, bastando que, logo após a exordial acusatória, o Ministério Público faça a proposta, o acusado aceita, e o juiz passa a analisar a proposição, podendo homologá-la. Esse instituto da Transação, em que o Ministério Público e o autor da infração finalizam o processo mediante um acordo, antes mesmo de iniciar o processo, sem contraditório e sem defesa, apesar de bastante questionado pela doutrina, é uma forma de dar celeridade ao processo e efetividade à Justiça, pois, finalizando questões de pequeno potencial, resguarda o Judiciário para as questões de relevância.

Como enfatizado, a transação é voluntária. Se o indivíduo tem certeza de provar sua inocência, ele pode rejeitar a proposta e dar seguimento ao processo até a sentença final, garantindo-se, desse modo, o contraditório e a ampla defesa.

4.1 A implantação da TDD no CBJD

No CBJD, com a reforma de 2009, foi implantada a Transação Disciplinar - TDD, que pode ser proposta em qualquer fase do processo, nos termos a seguir transcritos:

Art. 80-A. A Procuradoria poderá sugerir a aplicação imediata de quaisquer das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, conforme especifi-

cado em proposta de transação disciplinar desportiva apresentada ao autor da infração.

§ 1º A transação disciplinar desportiva somente poderá ser admitida nos seguintes casos:

I — De infração prevista no art. 206, excetuada a hipótese de seu § 1º;

II — De infrações previstas nos arts. 250 a 258-C;

III — De infrações previstas nos arts. 259 a 273.

§ 2º Não se admitirá a proposta de transação disciplinar desportiva quando:

I — O infrator tiver sido beneficiado, no prazo de trezentos e sessenta dias anteriores à infração, pela transação disciplinar desportiva prevista neste artigo;

II — O infrator não possuir antecedentes e conduta desportiva justificadores da adoção da medida;

III — Os motivos e as circunstâncias da infração indicarem não ser suficiente a adoção da medida.

§ 3º A transação disciplinar desportiva deverá conter ao menos uma das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, que poderão ser cumuladas com medidas de interesse social. (grifamos)

O instituto da transação disciplinar atende ao Princípio *Pro Competition*, pois incentiva a continuidade da participação dos atletas e demais pessoas envolvidas nos certames.

Da mesma forma, visa ao aspecto educativo e preventivo prioritariamente em infrações de menor gravidade, elencadas restritivamente, tais como: atraso do início da realização da partida (Artigo 206); prática de ato desleal, impedir oportunidade clara de gol, empurrar acintosamente o adversário, praticar agressão física durante a partida, cuspir, reclamar, entre outras infrações (Arts. 250 a 258-C); infrações relativas à arbitragem, previstas nos artigos 259 a 273, tais como desrespeitar as regras relativas à função, deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição dos infratores, deturpar os fatos ocorridos, praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

Contudo, sua aplicação não deve ser tão branda para não se transformar em perdão, ou o que poderíamos chamar de “ab-

solução indireta”; nem tão pesada que se torne inviável ou acima das possibilidades do autor da infração.

Ressalte-se que a TDD deve ser aplicada uma vez a cada 360 dias, o infrator não deve possuir antecedentes, e as circunstâncias da infração devem justificar a aplicação da medida alternativa.

Para o infrator, não importará no registro em sua ficha para efeito de reincidência; mas o infrator não poderá se beneficiar da transação novamente em prazo inferior a 360 dias.

O referido instituto prevê a cumulação de uma das penas previstas no art. 170, II a IV com medidas de interesse social:

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

I — Advertência;

II — Multa;

III — Suspensão por partida;

IV — Suspensão por prazo. (grifamos)

Considerados os elementos de fato, a Procuradoria propõe a adoção da transação disciplinar, desde que atendidos todos os requisitos do art. 80-A, CBJD.

O Princípio da Independência na mediação e na conciliação significa que, para se buscar solução do conflito entre as partes, deve-se privilegiar a autonomia. As partes não podem se sentir obrigadas ou coagidas a fazerem um acordo, visando simplesmente colocar fim a um processo (DIAS e FARIA, 2016, p. 32).

Entretanto, conforme os princípios da conciliação e mediação, entre os quais a isonomia, autonomia, equidade e cooperação entre as partes, a nosso ver a TDD pode ser proposta pela Procuradoria, mas também pelo autor da infração, passando-se a uma fase negocial, que pode ser pré-processual ou mesmo durante o processo ou recurso, quando haverá o efeito suspensivo, até a finalização do acordo.

Todavia, esses prazos devem ser breves, haja vista a celeridade da Justiça Desportiva, com prazo para finalização dos processos de no máximo 60 (sessenta) dias. Concordando a parte com a proposta, a TDD será remetida a um auditor do Tribunal para análise e homologação. Rejeitada a homologação, poderá haver recurso ao Tribunal Pleno. Conforme os termos transcritos:

Art. 80-A: ...

§ 6º Da decisão do relator que negar a transação disciplinar desportiva acordada entre Procuradoria e infrator caberá recurso ao Tribunal Pleno.

§ 7º A transação disciplinar desportiva a que se refere este artigo poderá ser firmada entre Procuradoria e infrator antes ou após o oferecimento de denúncia, em qualquer fase processual, devendo sempre ser submetida à apreciação de relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, suspendendo-se condicionalmente o processo até o efetivo cumprimento da transação.

§ 8º Quando a denúncia ou o recurso já houver sido distribuído, o relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, será o competente para apreciar a transação disciplinar desportiva.

Contudo, vários questionamentos são feitos pela doutrina:

E qual será o procedimento a ser seguido pela Secretaria quando o feito for de competência da Comissão Disciplinar? Será distribuído antes a um Auditor do Pleno? Muitos Tribunais de Justiça Desportiva brasileiros contam com mais de uma comissão disciplinar, que terminam por julgar grande número de processos e boa parte dos denunciados, saliente-se, se enquadram nas disposições admitidas como passíveis de transação disciplinar desportiva.

Portanto, a redação legal imporá aos Tribunais Plenos uma sobrecarga, já que se exige que um de seus membros decida, homologando ou não, o acordo. Pois bem. Outra questão de ordem prática integra este debate: oferecida a transação, antes de recebida a denúncia, o feito será interrompido e levado ao Presidente do TJD para nova distribuição para fins de homologação por um Auditor do Pleno. Esta delonga ainda pode acarretar, nalguns casos, a impunidade devido à prescrição. Se a referida proposta for negada, sendo interposto recurso, o temor revelado acima se torna mais presente. Logicamente, não se tem o direito à ampla defesa como mal, rogando a sua supressão, ou mesmo, se contesta a existência de lapso prescricional, somente se demonstra que um excesso de burocracia indevida poderá malferir os valores que sempre foram baliza da Justiça Desportiva. Veja-se mais,

por exemplo, se a Procuradoria não quiser oferecer a benesse legal, a Defesa poderá recorrer ao Pleno para que decida a questão, afinal, a Comissão Disciplinar não poderá, por razões lógicas, decidir sobre esta matéria. Assim, poder-se-á criar um óbice legal à fluidez que é costumeira nas ações desportivas. Por certo, isto implicará em necessária adequação dos Tribunais. (SOARES,2010, p. 25). (Grifamos).

A TDD é um mecanismo alternativo de resolução de conflitos que atende ao Princípio da Celeridade da Justiça Desportiva e da isonomia. Como exposto, pode ser proposta em qualquer fase processual, porém apenas a determinados fatos elencados no CBJD, considerados de menor potencial ofensivo.

As Comissões Disciplinares e os Tribunais devem atuar em conjunto para deliberar com a máxima efetividade sobre tais demandas.

Conforme dados da CBF, em relação ao futebol, no ano de 2021, pelo STJD o maior número de denúncias ocorreu em face de infrações tipificadas nos artigos 206, 250 e 258, CBJD. São eles: o atraso no início e reinício das partidas pelas equipes; o ato desleal ou hostil e, por último, o desrespeito ou reclamação contra a arbitragem. Todos esses preceitos são cabíveis de TDD.

Portanto, a TDD é um mecanismo de grande importância para a Justiça Desportiva, vez que importa em aumento da certeza jurídica e da celeridade.

4.2 A TDD na prática

A TDD tem sido um mecanismo pouco utilizado na Justiça Desportiva, mas que poderia favorecer a continuidade das competições sem descumprir a finalidade punitiva e educativa para com os infratores.

Ademais, muitas vezes, as equipes são prejudicadas pela ausência de um atleta importante para a partida que pode se encontrar ausente por um ato impensado, no calor da disputa e que pode ter penalidade elevada.

O Direito Desportivo privilegia a disputa competitiva. E a TDD tem um aspecto social, quando dispõe sobre a substituição da pena por medidas de interesse da sociedade.

Assim, há a alternativa de o atleta, por exemplo, firmar uma transação com a Procuradoria nos termos de suspensão por 01 (uma) partida e, dependendo das suas condições econômico-

financeiras, uma doação de cestas básicas, outros bens ou valores, por exemplo, a favor de uma instituição beneficente. Reforça-se, assim, o caráter social do esporte, a sua repercussão na mídia, por esse ato de interesse social, liberando o jogador para a disputa, porém com a restrição de não poder realizar outra TDD no prazo de 360 dias.

Pode-se verificar que há um equilíbrio entre as partes. Não se está abrindo mão da aplicação da pena; caso contrário, o atleta poderia passar a, reiteradamente, optar pela TDD, afastando indiretamente os efeitos do CBJD contra si. Por isso a vedação da reutilização do sistema no citado período.

Outro fator a ser verificado é que a TDD após o julgamento pode trazer um paradoxo. Exemplificando, um fato descrito na Súmula pode ser punido com suspensão de 01 a 06 partidas. Após o julgamento, há a condenação em 01 partida. O atleta, assim, já cumpriu a suspensão automática e está liberado para competir.

Noutra situação, o atleta é condenado a 03 (três) partidas de suspensão. Ele pode, assim, em grau de recurso, propor a Transação, por exemplo, para ser fixada a suspensão de 01 (uma) partida e mais a distribuição, por exemplo, de bolas e uniformes para uma escola pública. Nesse caso, ele estaria substituindo uma punição de suspensão por 02 partidas (cumprida uma automática), em troca de uma medida de interesse social. O sistema permite, porém, que deve ser analisado pela Procuradoria e pelo Relator que irá homologar a sua viabilidade e razoabilidade.

É uma alternativa às punições contra clubes, às vezes punidos em face de atos isolados de torcedores não identificados nas praças esportivas. Essa punição pode ser perda de mando de campo, o que pode ser substituído por multa e medida de caráter social.

Temos, atualmente, registro de vários atos de discriminação e racismo nas praças esportivas, realizadas por grupos de torcedores não identificados, cuja punição é aplicada às equipes. A TDD pode ser utilizada como forma de divulgar campanhas na mídia, resultando na educação e prevenção de tais conflitos, objetivo do esporte como expressão social e cultural.

Transcrevemos a seguir dois casos práticos, ocorridos em 2014 e em 2022, com grande repercussão, os quais demonstram a relevância do instituto da TDD:

VALDÍVIA E A TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

O meia Valdivia não enfrentaria o Cruzeiro, mas estaria apto a jogar o derby paulista, em virtude de um acordo realizado com a Procuradoria e homologado pelo Relator responsável do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD).

O atleta transacionou a pena de dois jogos e uma multa de R\$ 50 mil (R\$ 25 mil à Santa Casa de São Paulo e outro do mesmo valor à Ong Médicos Sem Fronteiras). Havia a possibilidade de punição por até doze partidas.

No caso em questão, o julgamento dos recursos no pleno do STJD estava marcado para quarta-feira, mas, diante do acordo, o processo foi extinto e Valdivia não esteve em campo contra o Cruzeiro, mas enfrentará o Corinthians no final de semana. Interessante observar que, em virtude de efeito suspensivo, o atleta teria condição de jogo contra o Cruzeiro, mas, possivelmente não jogaria contra o Corinthians.

De certo, Departamento Técnico e Jurídico do Palmeiras ponderaram os riscos de uma partida contra o líder da competição mesmo com o Valdivia e consideraram enfrentar a equipe mineira sem o seu maior craque e garantir sua participação nos oito jogos restantes.

Tal acordo se tornou possível em virtude de nova figura criada em 2009, na última alteração ocorrida no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a transação disciplinar desportiva (art. 80-A), que foi inspirada na transação penal já utilizada nos Juizados Especiais Criminais.⁴

CANTOS HOMOFÓBICOS: CRUZEIRO E PROCURADORIA CHEGAM A ACORDO, QUE DEPENDE DE HOMOLOGAÇÃO DO STJD

- Clube foi denunciado em jogo contra o Grêmio e poderia até perder pontos na Série B. O Cruzeiro chegou a um acordo com a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e não será julgado pelos cantos homofóbicos da torcida na vitória por 1 a 0 sobre o Grêmio, pela Série B, no dia 8 de maio. A transação disciplinar proposta pelo clube foi acolhida, agora precisa ser homologada pelo Tribunal Pleno do STJD.

⁴ <https://universidadedofutebol.com.br/2014/10/24/valdivia-e-a-transacao-disciplinar-desportiva/>

A transação disciplinar foi sugerida pelo Cruzeiro à Procuradoria (quem denuncia clubes e atletas infratores) na segunda-feira passada, quando o julgamento foi suspenso diante da proposta celestete. Segundo apurou o **ge**, o clube se comprometeu a fortalecer a realização de campanhas e ações contra a LGBTfobia.⁵

GRÊMIO NÃO ACEITA ACORDO POR DISCORDAR DE VALOR DE MULTA E SERÁ JULGADO NO STJD POR CÂNTICOS DISCRIMINATÓRIOS

Em audiência realizada na tarde desta sexta-feira, o Grêmio não aceitou a homologação de transação disciplinar proposta pela Procuradoria da Justiça Desportiva. A razão foi uma discordância em relação ao valor da multa apontada. Com isso, o clube gaúcho será julgado no STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva) por cânticos discriminatórios por parte da torcida na partida contra o Cruzeiro, no dia 8 de maio.

O Grêmio entendeu que a multa a ser paga deveria ser cinco vezes menor que a do Cruzeiro, já que foram citados na petição cinco momentos que a torcida cruzeirense realizou cânticos homofóbicos. No entendimento dos gaúchos, a multa a ser paga deveria ser proporcionalmente cinco vezes menor, o que não foi aceito pelo STJD.

A proposta de transação disciplinar foi feita apenas ao Cruzeiro inicialmente. O Grêmio se manifestou no processo para também receber iniciativa semelhante.

Depois daquele duelo da sexta rodada da Série B do Brasileirão, o Grêmio ingressou no tribunal com notícia de infração relatando cânticos de teor homofóbico dos torcedores cruzeirenses em direção a torcida gaúcha. O clube mineiro foi denunciado no STJD, assim como o próprio tricolor. Porém, o Cruzeiro aceitou, nesta mesma audiência, o acordo com a Procuradoria para transação disciplinar e evitou julgamento no Tribunal, tendo que pagar multa e adotar algumas medidas de caráter educativo e pedagógico.

⁵ <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2022/06/06/cantos-homofobicos-cruzeiro-tem-transacao-disciplinar-acolhida-e-aguarda-homologacao-do-stjd.ghtml>.

O clube mineiro, por sua vez, também entrou com Notícia de Infração no STJD e relatou cânticos discriminatórios por parte da torcida gremista direcionada aos torcedores adversários. Segundo consta no processo, a frase cantada pelos tricolores foi “Maria joga vôlei”.

O clube gaúcho será julgado no artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que trata a prática de discriminação. A pena prevista é de multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil, além de perda do número de pontos caso a infração tenha sido praticada simultaneamente por considerável número de pessoas. Ainda não há data para o julgamento.⁶

APÓS REDUÇÃO DE MULTA, GRÊMIO FAZ ACORDO E EVITA JULGAMENTO NO STJD POR CANTOS DA TORCIDA - CLUBE FOI DENUNCIADO POR CÂNTICOS HOMOFÓBICOS DA TORCIDA NA PARTIDA CONTRA O CRUZEIRO; ACORDO PREVÊ AÇÕES DE COMBATE AO PRECONCEITO QUE SERÃO FEITAS JÁ NA PARTIDA CONTRA O LONDRINA

O Grêmio fez um acordo com a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e não será julgado pelos cantos de teor homofóbico da torcida na partida contra o Cruzeiro, no dia 8 de maio, pela Série B do Brasileirão. Inicialmente, o clube havia recusado a proposta de transação disciplinar por discordar do valor da multa imposta ao clube.

O clube não havia aceitado a proposta inicial por considerar que a multa a ser paga deveria ser cinco vezes menor que a do Cruzeiro, já que foram citados na petição cinco momentos que a torcida cruzeirense realizou cânticos homofóbicos, envolvendo maior quantidade de pessoas. O Tricolor havia sido denunciado por uma única manifestação, proferida por um grupo menor de torcedores.

Além da multa, o acordo também prevê ações de conscientização e combate à LGBTfobia a partir da próxima partida na Arena, contra o Náutico, dia 8 de julho. Porém, por iniciativa do clu-

⁶ <https://ge.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/2022/06/24/gremio-nao-aceita-acordo-e-sera-julgado-pelo-stjd-por-canticos-discriminatorios-da-torcida.ghtml>.

be, essas ações serão realizadas já na partida desta terça contra o Londrina para marcar o Dia Mundial do Orgulho LGBTQIA+ e reforçar o posicionamento do clube em relação ao tema. O patch da partida, que estará fixado na camisa dos atletas, terá uma arte com a frase do movimento. Dentro de campo, as bandeirinhas de escanteio estarão com as cores do movimento LGBTQIA+, assim como a braçadeira de capitão do zagueiro Pedro Geromel será alusiva à data.⁷

Essa medida de interesse social acrescentado ao artigo 80-A é o principal elemento da TDD. Reforça a ligação do esporte com a sociedade, o seu caráter social, político, de importância na formação da pessoa humana. Em uma fase em que o esporte vem sendo gradativamente levado à condição de empresa, investimentos e retorno financeiro, essa abordagem é muito relevante.

4.3 A TDD como meio alternativo no Processo Desportivo

A Transação Disciplinar é uma forma de auxiliar o exercício da Justiça Desportiva com maior celeridade, efetividade e, inclusive, maior especialidade. Uma opção que se propõe seria a instauração de Câmaras de TDD em cada Tribunal, disponível para as partes.

Assim, antes ou depois dos julgamentos, durante a fase recursal, como garante o artigo 80-A, CBJD, o autor da infração, mesmo antes do oferecimento da denúncia pela Procuradoria, poderia procurar a Câmara de TDD e apresentar sua proposta de Transação. Poderia haver a suspensão do prazo para oferecer a denúncia ou ser suspenso o processo por um determinado período.

Como se trata de uma transação e de autonomia entre as partes, há a possibilidade de negociação, com propostas e contrapropostas até se chegar a um acordo. O dispositivo fala que a procurador propõe a TDD; entretanto, nada há que vede que o autor da infração apresente a proposta à Procuradoria ou ao próprio relator.

O que não pode ser excluída é a participação da Procuradoria na negociação. Assim, chegando-se a um acordo, é finaliza-

⁷ <https://ge.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/2022/06/28/apos-reducao-de-multa-gremio-faz-acordo-e-evita-julgamento-no-stjd-porcantos-da-torcida.ghtml>

da a proposta e levada ao Relator designado para análise e homologação.

Portanto, a TDD é um mecanismo alternativo para aumentar a efetividade e a celeridade dos tribunais, como também o aspecto punitivo, preventivo e educativo. É uma forma de os atletas e as equipes reforçarem o aspecto social da prática desportiva, cultura solidamente arraigada na sociedade, como sentimento e paixão de todo um povo por um clube, muitas vezes atuante em diversas modalidades, sempre ao lado de seus torcedores.

São as propostas apresentadas para o incremento da TDD nos tribunais desportivos brasileiros, pois, vigente desde 2009, há mais de dez anos ainda não teve a efetividade esperada.

5 A Arbitragem na solução de litígios no Direito Desportivo

A arbitragem é o meio de resolução de conflito em que um terceiro imparcial, especialista no assunto, é nomeado, mediante a aceitação das partes, para prolatar uma sentença, resolvendo o litígio entre as partes. A sua decisão tem efeito vinculante e é irrecorrível.

No meio internacional, a FIFA tem seus Tribunais e um órgão específico, o DRC (*Dispute Resolution Chamber*), para fins de garantir a vigência de seus regimentos e dirimir, por exemplo, questões de transferências internacionais de atletas e recursos de decisões de Tribunais das Confederações de países vinculados.

Na mesma linha, as entidades internacionais do futebol e de outras modalidades vêm também incentivando a utilização de arbitragem como meio de resolução de conflitos, tais como a CAS (*Court of Arbitration for Sports*), criada em 1984, com sede na Suíça.

Em eventos internacionais, como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos, a CAS tem assumido o papel de administrador de soluções de litígios específicas para cada evento, com previsão de até 24 horas para litígios simples e as mais complexas em torno de 6 a 12 meses (ALÉM, 2010, p. 2).

No Brasil, na CBF (Confederação Brasileira de Futebol), há a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) para dirimir litígios e assegurar o cumprimento dos regulamentos da CBF e da FIFA, como, por exemplo, questões trabalhistas e litígios entre clubes, envolvendo atletas, treinadores e assistentes técnicos. É composta por cinco árbitros, indicados pela CBF, pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, pelos in-

termediários e pelos técnicos de futebol. Busca decisões com celeridade e especialidade.

Transcrevemos, a seguir, um caso prático de arbitragem no futebol brasileiro, noticiado recentemente:

CEARÁ BUSCA CBF PARA COBRAR PALMEIRAS POR DINHEIRO DA VENDA DE ARTHUR CABRAL. 01.07.2022.

O Ceará procurou a CNRD (Câmara Nacional de Resolução de Disputas) da CBF (Confederação Brasileira de Futebol), para tentar receber do Palmeiras um valor ao qual acredita ter direito referente à venda de Arthur Cabral do Basel-SUI para a Fiorentina-ITA. A informação foi publicada pelo *GE* e confirmada pelo *LANCE!* Segundo o clube cearense, ele deveria receber metade dos 30% do lucro em cima da próxima transferência do atleta. Quando deixou o Basel, Arthur foi vendido para a Fiorentina por R\$ 92 milhões. Já na saída do Alviverde para o clube suíço, o valor foi de R\$ 27 milhões. O lucro (mais valia) foi de R\$ 65 milhões, sendo que 30% disso teria ido para os cofres do time paulista, cerca de R\$ 19,5 milhões. Acontece que o Verdão afirma não ter recebido esse valor, uma vez que negociou com os suíços a venda desse percentual no fim de 2021, antes mesmo da mudança do atacante para a Itália. Dessa forma, não teria débitos com os cearenses. Oficialmente, o Palmeiras apenas se manifestará sobre o caso nos órgãos competentes. Já o Ceará bate na tecla que teria que receber aproximadamente R\$ 12 milhões, ou seja, R\$ 9,75 milhões referentes ao lucro, mais R\$ 2,2 milhões em relação aos mecanismos de solidariedade da Fifa. Por isso, acionou a CNRD para cobrar essa quantia dos dirigentes alviverdes.

Vale lembrar que na ida de Arthur para o Basel, Palmeiras e Ceará dividiram os direitos econômicos do atleta e receberam metade do valor total da transferência (R\$ 13,5 milhões cada um).⁸

As execuções são efetivadas pela própria Câmara e, em caso de descumprimento, podem ser aplicadas sanções, tais como a

⁸ <https://m.lance.com.br/futebol-nacional/ceara-busca-cbf-para-cobrar-palmeiras-por-dinheiro-da-venda-de-arthur-cabral.html.amp>

proibição de registrar novos atletas por um período de até dois anos (BENEVIDES, 2017, p. 1).

Assim, a Arbitragem, tal como a Transação Disciplinar são dois mecanismos para a resolução de conflitos aplicáveis no Processo Desportivo. Na TDD, visando à solução mais justa e negociada entre as partes. E na arbitragem, a decisão mais justa e técnica, em sintonia com os Princípios constitucionais da Efetividade e Celeridade, com a característica da Especialidade da Justiça Desportiva.

Conclusão

Este artigo procurou demonstrar a importância de meios alternativos de resolução de conflitos também no Direito Desportivo.

De início, apresentou-se uma abordagem histórica e sociológica do esporte, sua origem, importância e finalidade social. O esporte, e, com destaque, o futebol, se desenvolveu com veemência no final do século XIX, quando a sociedade estava envolva em conflitos sociais e trabalhistas, como também em disputas neocolonialistas, o que vinha elevando conflitos internacionais e nacionais.

Posteriormente, abordam-se as questões históricas e jurídicas do desporto no Brasil, seu crescimento, seus aspectos sociais, políticos e econômicos e o desenvolvimento de legislação específica, a qual, paulatinamente, vai regulando o desporto e a justiça desportiva.

O primeiro normativo sobre a matéria foi o Decreto-Lei 3199/41, a partir do qual o Poder Público passou a regular e disciplinar o esporte, com a criação do Conselho Nacional de Desportos (CND), o que, anteriormente, era descentralizado em cada entidade, que geralmente seguiam as regras internacionais. A Justiça Desportiva foi aos poucos se desenvolvendo, como justiça administrativa, com características de especialidade e celeridade, tendo em vista as exigências das competições envolvidas.

Posteriormente, foram editadas várias normas, entre as quais podemos destacar a Lei nº 6385/76, a qual instituiu o sistema de passe, e a Lei Zico, de 1983, norma geral sobre o tema. Códigos foram editados para disciplinar a atividade, e o Direito Desportivo, novo ramo jurídico autônomo, teve seu desenvolvimento.

Com a Constituição de 1988, o esporte teve o seu reconhecimento como questão constitucional, como também a Justiça Desportiva. Logo após, a Lei Pelé, de 1988, editou normas gerais sobre o esporte, incentivando o clube como empresa, forma de

angariar os recursos necessários para as diversas competições, a fim de não mais ficar dependente dos recursos públicos, que continuam a ter como grande financiador o patrocínio de empresas estatais e das loterias.

A doutrina destaca a característica econômica do desporto, como gerador de renda, de empregos e de tributos.

É prevista constitucionalmente e reconhecida pelo STJ a especialização da Justiça Desportiva, segundo a qual a equipe ou o atleta não pode recorrer à Justiça Comum até se esgotar todas as instâncias.

Com a publicização do Direito Desportivo, defendemos, com fundamento no Princípio da Legalidade, que seja analisado e promulgado pelo Congresso Nacional, através de lei ordinária, um código desportivo nacional, contendo os princípios e as regras da parte material e da parte processual desportiva.

A partir da década de 1970, foram se desenvolvendo internacionalmente os meios alternativos de resolução de conflitos, como forma de agilizar a aplicação da Justiça. No Brasil, tradicionalmente, havia a conciliação na Justiça Trabalhista. Porém, foi sendo implantada com maior veemência no final dos anos 1990 na legislação processual civil e penal, inclusive através da implantação dos juizados especiais em 1995.

Assim, seguindo a tendência processual brasileira, com a reforma do CBJD ocorrida em 2009, foi instituída a transação disciplinar desportiva, visando dar celeridade aos julgamentos, através de negociação entre as partes, sem reduzir a competência das cortes desportivas.

Visa resolver os litígios de menor complexidade, deixando para a Corte as questões mais relevantes, aumentando ainda mais a sua especialidade e celeridade, baseado também no Princípio do *Pro Competitione*, em prol da prevalência e efetividade das competições.

Assim, abordam-se a Transação Disciplinar, seus princípios, suas regras e especificidades, sua aplicação prática e a sua importância, um instituto ainda de pequena utilização na Justiça Desportiva, mas que pode ter importância considerável no deslinde das questões.

Discutem-se outros meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a arbitragem, utilizada também como forma de resolver litígios e, ao final, se analisam questões práticas de TDD, demonstrando sua relevância e a importância de sua aplicação no desporto.

Referências

ALÉM, Fábio P. **Arbitragem é opção para solucionar conflitos**. Disponível em: www.conjur.com.br, 20.06.2010. Acesso em: 01 jun 2022.

BENEVIDES, Marcello. **Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNDR) da CBF**. Disponível em: www.marcellobenevides.com. 2017. Acesso em: 15 jun 2022.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD**. Reformado pela Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009. Disponível em: www.gov.br.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br.

_____. Decreto-Lei 3.199, de 14 de abril de 1941. **Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 jun 2022.

_____. Lei nº 6.251, de 08 de outubro de 1975. **Institui normas gerais sobre desportos**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 jun 2022.

_____. Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976. **Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 jun 2022.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CARVALHO, A. Dardeau de. **Comentários à lei sobre desporto**. Rio de Janeiro, Ed. LEX, 2000.

DIAS, Luciano S.; FARIA, Kamila C. **A Mediação e a Conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015**. Revista Constituição e Garantia de Direitos, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br>. Acesso em: 01 jun 2022.

JESUS, DAMÁSIO E. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

KRIEGER, Marcilio. **Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira Anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo Atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. **Direito desportivo no limiar do século XXI**. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2000.

_____. **Direito Desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PERRY, Valed. **Direito Desportivo**. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000.

REZENDE, Bruno Galvão; NASCIMENTO, Wagner. **Direito Desportivo e Justiça Desportiva Linhas Gerais**. Rio de Janeiro: Ed. Justiça e Cidadania, 2010. Disponível em: www.editorajc.com.br.

SOARES, Kissila da S. **Transação Disciplinar Desportiva**. Minas Gerais, Universidade Cândido Mendes, 2010.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1998.

ZVEITER, Luiz. **Justiça Desportiva Segunda Instância**. Editora Destaque, 1981.